



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009353-35.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (E OUTROS(AS)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA MARIA DE FREITAS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.067

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009353-35.2024.8.26.0510

COMARCA DE RIO CLARO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ANA MARIA DE FREITAS SOARES

Juiz de 1ª Instância: André Antonio da Silveira Alcantara

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS
- INDENIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO –
APOSENTADORIA – CERTIDÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO – ATRASO – CULPA DO SERVIÇO – DEVER
DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. A demora na expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço e no processamento do requerimento de aposentadoria gera o direito à indenização pelo tempo excedido em que o servidor permaneceu no exercício do cargo ou função. Inteligência dos artigos 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998 e 126, § 22, CE. Prazo regular excedido. Culpa da Administração caracterizada. Indenização por danos morais devida. Precedentes desta Corte. Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 80/88, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, a pretensão inicial condenando os réus no pagamento da quantia correspondente aos proventos de aposentadoria entre a data do requerimento da certidão de liquidação de tempo de serviço (09/11/2022) e a publicação da aposentadoria (1º/08/2024), excluindo-se o prazo de 210 dias, devendo o valor ser pago em parcela única com correção pela taxa SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Inconformados apelam os réus objetivando

a reforma do julgado. Para tanto, sustentam, em síntese, que a autora recebeu vencimentos no período que aguardou a aposentadoria, com todos os acréscimos devidos, e não padecia de qualquer moléstia que a impedisse de trabalhar. Nega a existência de prova de que o atraso se deu por ineficiência da Administração e que a aposentadoria não é imediata, pois depende da verificação de diversas informações devendo o servidor aguardar em exercício a publicação do ato. Aduz que não há suporte legal para a indenização e que a solicitação de certidão de liquidação de tempo de serviço não se confunde com o efetivo requerimento da aposentadoria.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 111/116), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença apelada.

Ressalvados os entendimentos contrários, essa E. Câmara considera cabível a indenização do servidor que permanece em atividade pela demora da Administração na apreciação de pedido de aposentadoria. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Apelação Cível nº 1031320-86.2023.8.26.0053, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 05/06/2024; Apelação Cível nº 1002791-57.2023.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 07/11/2023.

Com efeito, o requerimento de aposentadoria do servidor público estadual deve obrigatoriamente ser instruído com a certidão de liquidação de tempo de serviço emitida pela própria Administração, após requerimento formulado pelo servidor (art. 126, § 22, CE).

O prazo para emissão do documento, considerando sua complexidade, é de 120 dias, conforme previsto no art. 33

da Lei Estadual nº 10.177/1998. E uma vez instruído com a certidão de liquidação de tempo de serviço, a Administração ainda dispõe do prazo de 90 dias para examinar o requerimento de aposentadoria, consoante o previsto no art. 126, § 22, CE.

Feitas essas considerações, tem-se que é possível falar em violação ao princípio da eficiência por parte da Administração caso a duração do “processo de concessão da aposentadoria” – compreendendo desde a solicitação da certidão de tempo de serviço, até a publicação do ato que concede a aposentadoria – supere os 210 dias, somados os dois prazos acima mencionados (120 e 90 dias), tal qual expressamente reconhecido na r. sentença apelada.

Não há controvérsia que a aposentadoria da apelada deu-se após o decurso do prazo total de 210 dias, tendo em vista que o pedido administrativo de expedição da certidão de tempo de contribuição foi protocolizado em 09/11/2022 e a concessão da aposentadoria somente se deu em 1º/08/2024.

Nesse caso, não há como deixar de reconhecer na ação do Estado o dever de indenizar pela culpa do serviço ou *faute du service* que, segundo a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, se caracteriza quando o serviço “não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”. E conclui: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

Assim, considera-se a omissão lesiva ao

direito da autora, que teve de trabalhar quando já poderia gozar do descanso da aposentadoria, devendo ser excluído da indenização o período de 210 dias de que dispõe a Administração para apreciação do processo, como reconhecido na sentença.

Não há falar, tampouco, em duplicidade de recebimento de proventos ou vencimentos com a indenização ora pleiteada, haja vista que ambos os valores possuem origem e natureza distintas: uma, de remuneração por trabalho efetivamente prestado; a outra, de indenização em razão do tempo em que o servidor foi privado de usufruir sua aposentadoria.

Observe-se ainda que eventual recebimento do abono de permanência em nada afeta a procedência do pedido de indenização, conforme assentado por esta Câmara, em julgado relatado pelo eminente Desembargador Moreira de Carvalho, cujos doutos fundamentos, a seguir destacados, passam a fazer parte desta decisão:

“O fato de algum dos apelantes terem formulado pedido de abono permanência, com a opção de permanecer em atividade, após a publicação da certidão de tempo de serviço, não ilide a responsabilidade das apeladas, uma vez que os danos suportados decorrem, como dito, da mora do Poder Público em atender a solicitação efetuada dentro do prazo previsto constitucionalmente.

Desta maneira, não há que se falar em duplicidade de recebimento de proventos ou vencimentos com a indenização ora pleiteada, nem que o recebimento de abono de permanência constitui óbice à concessão da indenização pretendida, visto que se tratam de verbas de naturezas distintas.

Isto porque o abono de permanência indeniza tão somente a permanência do trabalho daqueles que voluntariamente optaram por continuar exercendo suas atividades, mesmo havendo cumprido os requisitos para a aposentadoria, porém, não serve de indenização para aqueles que foram obrigados a permanecer exercendo suas atividades por demora imputável tão somente à Administração Pública.” (Apelação nº 1053259-40.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 02/9/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do patrono da autora majorados em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator